

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior São Paulo (IESSP)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão contida no Parecer CNE/CES nº 178/2008, que trata da convalidação de estudos realizados em curso de Complementação Pedagógica para portadores de diplomas de licenciatura na Faculdade Reunida, em Ilha Solteira/SP.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000024/2009-09 e 23001.000006/2008-38		
PARECER CNE/CP N^o: 17/2009	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/10/2009

I – RELATÓRIO

Em 14 de dezembro de 2007, pelo Ofício nº 14/2007-SA/LCZ, Luciana Claudia Zambillo, Secretária Acadêmica da Faculdade Reunida, de Ilha Solteira/SP, encaminhou consulta a este Conselho nos seguintes termos:

Encaminhamos consulta a este Egrégio Conselho Nacional de Educação a fim de resolvermos em definitivo um problema que se instalou nesta IES e que envolve inclusive o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça Gustavo Macri Morais, pois que os alunos prejudicados estão recorrendo ao Ministério Público a fim de garantir a diplomação em Pedagogia Licenciatura Plena.

Ao ofício veio anexo breve e confuso relato, apresentando como “Interessado: Faculdade Reunida (Cód. 1.625) e Ministério Público de Ilha Solteira – SP”, tendo por “Assunto: Solicitação de convalidação dos atos escolares praticados pela FAR – Faculdade Reunida, instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC (cód. 1.625), mantida pelo IESSP – Instituto de Ensino superior de São Paulo (Cód. 0983)”.

A consulta, todavia, não foi firmada pela Direção da instituição, representante legal da Faculdade, nem pelo representante legal de sua entidade mantenedora. Não consta, ainda, nenhum pedido do Ministério Público de Ilha Solteira/SP, como faz crer a ementa do texto anexo ao ofício.

Por decisão da Presidência desta Câmara, o referido expediente foi aceito e o processo foi formalizado, em 10 de janeiro de 2008, recebendo o nº 23001.000006/2008-38. Em seguida, o processo foi distribuído ao ilustre Conselheiro Aldo Vannuchi.

Em 11 de setembro de 2008, a Câmara de Educação Superior aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 178/2008, no qual o Conselheiro-Relator faz alentada análise do pleito abordando os diversos aspectos em que poderiam ser enquadrados os estudos realizados, tendo em vista os termos confusos em que a consulta está redigida – Programas especiais de formação pedagógica de docentes, Cursos sequenciais, Formação de profissionais para a administração educacional e o “extraordinário aproveitamento de estudos” –, com o Voto exarado nos seguintes termos:

Pelo exposto, voto pela não convalidação dos diplomas como Pedagogia Licenciatura Plena, emitidos aos concluintes do curso sequencial de complementação

de estudos em Gestão Escolar, oferecido pela Faculdade Reunida – FAR, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, com sede na Avenida Brasil Sul, n^o 1.065, Zona Sul, na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo.

Solicito à SESu/MEC que cientifique a Instituição referida das decisões contidas neste Parecer e, tendo em vista a publicação da Portaria n^o 143, de 27 de fevereiro de 2008, que a Comissão de Acompanhamento por ela designada tome ciência dos problemas aqui apontados e verifique o efetivo cumprimento no disposto neste Parecer.

A Súmula da reunião de setembro de 2008 foi publicada no DOU de 19/9/2008, Seção 1, pp. 44 e 45.

Dentro do prazo regimental, Fernanda Cacciari Baruffaldi, Diretora-Presidente e representante legal do Instituto de Ensino Superior São Paulo (IESSP), entidade mantenedora da Faculdade Reunida, com sede em Ilha Solteira/SP, interpôs recurso a este Conselho Pleno contra a decisão contida no Parecer CNE/CES n^o 178/2008.

Alega a requerente que “em momento algum os mantenedores da Faculdade Reunida requereram qualquer parecer junto ao CNE, ainda mais mediante consulta tão desprovida de nexos e totalmente divorciado da realidade (...)”. Diz, ainda, que “diante dessa assertiva, é evidente e cristalino que todo parecer emanado de uma premissa equivocada também é contaminado pelos vícios a ela inerente”. Em seguida, a requerente apresenta as seguintes razões para “rechaçar integralmente os argumentos exarados” no contestado Parecer CNE/CES n^o 178/2008:

A recorrente ministrou curso de complementação pedagógica para portadores de outras licenciaturas plenas, com fundamento na Resolução 02/69 do extinto Conselho Federal de Educação e no artigo 31 do Regimento Interno da Faculdade Reunida, bem como luz do Parecer CNE/CES n^o 337/2001, aprovado em 21/02/2001. Senão vejamos:

Regimento Interno

Artigo 31 – O curso de Pedagogia, de acordo com o plano curricular específico e dentro do limite de vagas disponíveis, poderá ser ofertado mediante complementação de estudos, quando destinados a portadores de outras licenciaturas plenas e aos portadores de certificados de Proficiência em Língua Estrangeira. (negrito e sublinhado no original)

O Parecer CNE/CES n^o 337/2001 foi exarado pela Conselheira do Ministério da Educação, Prof^a Eunice Ribeiro Durham, e discorre sobre a possibilidade de oferecer a habilitação em Gestão Escolar aos portadores de outras licenciaturas plenas, objetivando a obtenção da licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em gestão escolar. Vejamos:

.....
A complementação de estudos é oferecida em regime modular, com duração mínima de 1.100 horas.

Nada obsta a oferta de complementação deste tipo. Muito pelo contrário, a LDB incentiva a flexibilização dos cursos e o aproveitamento de experiência anterior, inclusive e extra-escolar. (negrito e sublinhado no original)

Da leitura da Resolução 02/69 c/c o artigo 31 e do parecer supracitados, a Recorrente ministrou o curso de COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA aos alunos portadores de diploma de outras licenciaturas plena e não curso sequencial ou outro aduzido no parecer. (caixa alta no original)

Ocorre que a Instituição ministrou o curso sem a devida autorização, em que pese haver autorização expressa no Regimento Interno da Instituição, além de ter ultrapassado o número de vagas disponíveis, não conseguindo, por consequência, registrar os diplomas.

Diante disso, bem como por razões de ordem financeira, a mantenedora requereu junto ao ReMEC/SP o descredenciamento da IES e a convalidação dos diplomas do curso de complementação, conforme portaria n^o 143, de 27 de fevereiro de 2008, juntando para tanto todos os documentos necessários para a verificação da regularidade material do curso. Processo ainda em trâmite.

Logo, conforme esclarecido, a referida “consulta” que desencadeou o parecer ora impugnado beira a irresponsabilidade ou, para ser mais generoso, a total falta de conhecimento técnico e fático do responsável pela consulta, pois os alunos não fizeram curso sequencial e sim curso de complementação pedagógica fundada na Resolução 02/69. Consequentemente, os demais temas tratados no Parecer como aproveitamento de estudos, programa especial de formação de Docentes, formação de profissionais de educação para a Administração escolar não são objetos de interesse da instituição, conforme se pode verificar do processo de descredenciamento n^o 230033.000008/2008-50. (negrito no original)

Ante o exposto, conforme já ressaltado, em que pese o brilhante parecer deste R. Conselho, o mesmo padece de sustentação fática, pois partiu de uma premissa equivocada. Sendo assim, requerer-se o provimento ao presente recurso para extirpar qualquer eficácia do mesmo, bem como excluí-lo dos registros do conselho, uma vez que é extremamente nocivo a instituição e a seus ex-alunos.

Diante das contraditórias afirmações da Secretária Acadêmica da Faculdade Reunida e da Presidente da entidade mantenedora, este Relator recorreu ao Cadastro da Educação Superior do INEP, constante do endereço eletrônico www.inep.gov.br, acessado em 29 de maio de 2009, para verificar a situação legal da Faculdade Reunida e dos cursos ofertados. Do referido Cadastro foram extraídos os seguintes dados principais:

- a) dados da IES: Faculdade Reunida – FAR – Cód. 1625; categoria administrativa: privada – particular em sentido estrito; dirigente principal: Fernanda Cacciari Baruffaldi; mantenedora: Instituto de Ensino Superior de São Paulo; sede: Ilha Solteira/SP;
- b) cursos ofertados:
 - a. graduação: licenciatura em Pedagogia – habilitações Administração Educacional e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; bacharelado em Serviço Social; cursos superiores de tecnologia em Hotelaria e em Processos Gerenciais;
 - b. sequencial de complementação de estudos: Gestão Escolar.

Não há nenhum registro sobre o descredenciamento da Faculdade. A licenciatura em Pedagogia não está reconhecida e não existe ato autorizativo (“dados legais”) a respeito do curso sequencial de complementação de estudos em Gestão Escolar.

A Portaria SESu n^o 143, de 27 de fevereiro de 2008, não descredencia a instituição, mas instaura “processo administrativo com vistas a que se proceda ao descredenciamento da

Faculdade Reunida, instalada na Avenida Brasil Sul, n^o 1.065, Zona Sul, na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, com sede na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, em razão de pedido apresentado pela interessada”.

Em relação ao descredenciamento da Faculdade, o SIDOC/MEC registra o Processo n^o 23000.006737/2008-05, iniciado em 3 de abril de 2008, tendo como origem o Memorando n^o 1.048/2008 da DESUP/SESu, com o seguinte assunto: “Processo administrativo referente ao descredenciamento da Faculdade Reunida, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo”. O processo está inconcluso na Coordenação Geral de Supervisão da DESUP/SESu.

Diante desse quadro, não há como analisar o mérito do pleito, tendo em vista o processo de descredenciamento da Faculdade Reunida encontrar-se em análise na Secretaria de Educação Superior.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o recurso e voto no sentido de que a análise do mérito deve ser realizada pela Secretaria de Educação Superior, no processo de descredenciamento da Faculdade Reunida, para decisão final da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, órgão competente para deliberar sobre o assunto, conforme dispõe a alínea “e” do § 2^o do art. 9^o da Lei n^o 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n^o 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2009.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

Conselheiro Milton Linhares – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Plenário, em 6 de outubro de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente